



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### DILIGÊNCIA/MPC: 176/2020

PROCESSO Nº : 16.734-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
29.204-4/2019 (APENSO)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2018  
GESTOR : ERICO STEVAN GONÇALVES  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Cuidam dos autos das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte** referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Érico Stevan Gonçalves.
2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o relatório preliminar de auditoria<sup>1</sup>, por meio do qual constatou a presença de 05 (cinco) irregularidades, dentre as quais a relativa ao descumprimento do limite com gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal (AA04), irregularidade esta cuja análise ensejou o presente pedido de diligência.

1 Documento digital n.º 208155/2019



3. Segundo o apontamento preliminar, os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Guarantã do Norte teria alcançado 57,76% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Em sede de defesa, o gestor trouxe diversos questionamentos acerca de parcelas incluídas pela unidade instrutiva no cálculo das despesas totais com pessoal no exercício de 2018.
5. Em síntese, o gestor sustentou: a) a ilegalidade na aplicação da Resolução de Consulta n. 19/2018-TP, que aprovou entendimento segundo o qual o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a folha de pagamento de pessoal deve ser incluído nas despesas com pessoal dos entes e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL); b) erro de cálculo no percentual apurado pela equipe técnica; c) inclusão indevida no cálculo de despesas com pagamentos de plantões de profissionais da saúde; d) inclusão indevida no cálculo de despesas com pagamentos de férias proporcionais e terço de férias em rescisões, e; e) a indevida inclusão de despesas com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD), as quais teriam sido decorrentes de substituição de mão de obra na área da saúde.
6. Diante dos elementos trazidos em defesa, a equipe técnica elaborou o relatório técnico conclusivo<sup>2</sup>, reajustando o cálculo das despesas totais com pessoal para 56,54% da Receita Corrente Líquida.
7. O presente pedido de diligência tem como escopo esclarecer especificamente as despesas com pagamentos de plantões de profissionais da saúde, uma vez que o gestor trouxe argumento verossímil em sede de alegações finais<sup>3</sup> no sentido de que a unidade instrutiva, ao manter o apontamento no relatório técnico conclusivo, considerou apenas as despesas com plantões de profissionais da saúde disponibilizados pela Oscip Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD) para fins de exclusão do cômputo de despesas totais com pessoal.

<sup>2</sup> Doc. 248780/2019.

<sup>3</sup> Doc. 256632/2019.



8. Como se nota do apontamento preliminar, a equipe de auditoria excluiu do cálculo os plantões médicos e os serviços médicos especializados (MAC) relacionados à Oscip, resultando em despesas com pessoal no valor de R\$ 2.263.061,10 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil e sessenta e um reais e dez centavos), não havendo clareza quanto a exclusão ou não do cômputo de plantões médicos exercidos por profissionais da saúde com vínculo direto com a administração pública, seja este vínculo estatutário ou contratual.

9. Tal fato também não restou esclarecido quando da análise conclusiva por parte da unidade instrutiva, uma vez que os valores apontados pela equipe parecem referir-se unicamente às despesas decorrentes do termo de parceria formalizado com a Oscip Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD), como se vê (doc. 248780/2019, fl. 05):

3- Quanto a alegação de que fora incluído no cômputo dos gastos com pessoal despesas com plantões médicos, equivoca-se o defendente, pois como relatado no Tópico Pessoal, as despesas liquidadas com plantões dos profissionais da saúde não foram incluídos no cálculo de pessoal, tanto que do total liquidado (R\$ 5.038.117,98) foi incluído apenas o valor de R\$ 2.263.061,10. Nota-se a diferença nos valores, que se trata justamente dos plantões médicos, NÃO INCLUÍDOS NO CÁLCULO DE GASTOS COM PESSOAL (Anexo 10, quadro 10.5). Inclusive o valor não incluído (R\$ 2.775.056,88) referente a plantões, é maior que o alegado pela defesa (R\$ 1.996.998,99).

Assim consta do relatório técnico:

Em relação ao credor IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento, foi considerado o valor total liquidado registrado no sistema APLIC (R\$ 5.038.117,98), **desconsiderando os plantões médicos e os serviços médicos**, resultando em despesas com pessoal no valor de R\$ 2.263.061,10. especializados (MAC)

Observa-se que o valor gasto com plantões será incluído no cálculo de pessoal a partir do exercício de 2019, nos moldes da Resolução de Consulta nº 21/2018-TP/TCE-MT, como bem informado no relatório técnico preliminar (As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal - Vigora apenas para as Contas Anuais de 2019). Ciente dessa determinação, a equipe desconsiderou tais liquidações, é óbvio. (grifos originais)



10. Segundo a defesa do gestor, houve a inclusão de R\$ 1.996.998,99 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) no cálculo da Despesa Total com Pessoal referente a plantões, cujos pagamentos foram efetuado **diretamente aos servidores públicos**, conforme planilha extraída do sistema de informações da Prefeitura Municipal e encaminhada em defesa, denominada “Relação de servidores por Evento – 01/2018/12/2018”<sup>4</sup>.

11. Assim, no entendimento deste *Parquet* de Contas, o esclarecimento quanto a este específico ponto é crucial para a avaliação por parte da Corte de Contas a respeito das Contas Anuais de 2018 da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, uma vez que se trata de irregularidade gravíssima que pode culminar em parecer prévio contrário à aprovação das presentes contas, sendo fundamental a reavaliação técnica quanto a fundada dúvida remanescente nos autos.

12. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, converte a elaboração de parecer em **Diligência** para requerer o reencaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo de modo a ser esclarecido se o montante apontado pela defesa (R\$ 1.996.998,99) refere-se a plantões de profissionais de saúde de servidores públicos municipais e se o referido valor foi considerado pela unidade instrutiva quando do cômputo das despesas totais com pessoal do Poder Executivo de Guarantã do Norte no exercício de 2018, observando-se o que dispõe a Resolução Normativa n. 21/2018-TP e a modulação de seus efeitos determinada pela Corte.

13. Por fim, requer o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 23 de junho de 2020.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>4</sup> Doc. 233846/2019.

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”